De: Assessoria Jurídica
Para: Divisão de Licitação

Pregão - nº 009/2017

Assunto: Recurso sobre Revogação de Licitação

Parecer Jurídico

Recebido em data de 10 de fevereiro de 2017, no protocolo Geral, nº 60/2017, e pela Divisão Licitação, interposição de RECURSO sobre decisão de revogação da licitação supra, cujo Recorrente é a empresa Isaias de Lira Serviços Elétricos, CNPJ sob o nº 18.361.726.0001-15, já qualificada anteriormente em sua peça de recurso, tendo sido o mesmo encaminhado para o Departamento Jurídico para analise e parecer.

Dos Argumentos da Impugnante

O recurso trata, resumidamente, questionamento sobre a decisão que revogou o pregão nº 009/2017, alegando que existem irregularidades na decisão prolatada, com ausência de fundamentação sobre os motivos que levaram a revogação do certame. Que a ausência de fundamentação viola o princípio do contraditório; sob o argumento que se trata de justificativa vaga e sem base legal; que houve conflito na decisão e no dispositivo legal mencionado – art. 49 da Lei 8.666/93 – eis que o motivo levantado "para melhor definir os critérios de proposta de preços e serviços a serem prestados para novo edital de licitação" supostamente é genérico. Colaciona jurisprudência do TCU.

Ainda alega não haver preclusão da fase de lances – princípio da seleção da proposta mais vantajosa com possibilidade continuar o processo, pois o parecer jurídico anterior discorreu sobre a preclusão da fase de lances. Discorre sobre a questão de ter apresentado a menor proposta de preços e entende ser válida. Ainda, fala da situação da econômica financeira e burocrática que o Poder Público terá dando prosseguimento ao processo licitatório e que novo edital gerará demanda desnecessária. Requer por fim a anulação da decisão de revogação do processo de licitação.

As demais empresas foram intimadas para apresentar contra-razões no prazo legal e não houve manifestação, conforme certidão pela Pregoeira.

É o relatório.

Para Decisão

Primeiramente, importa constar que quando da abertura do processo de licitação e encaminhamento para primeiro parecer jurídico, após analise, verificou-se estar correta as minutas e contendo o mínimo necessário para atender a legislação federal, lei 8.666/93, solicitações e justificativas das mesmas, orçamentos prévios sobre os serviços, dotação orçamentária, minutas de edital, contrato e anexos.

A princípio a licitação é aberta a todas as empresas, com ampla concorrência e participação, sem qualquer restrição.

Diz o Recorrente que falta motivação do ato administrativo, qual seja, a revogação da licitação. Ora a motivação está explicita na decisão, interesse público, oportunidade e conveniência. Ou seja, há o interesse público em contratar os serviços por menor preço e com boa qualidade na prestação de tais serviços, inclusive, anteriormente, em realizando um procedimento legal e transparente com participação e competitividade; há ainda a oportunidade e conveniência do Gestor Público em realizar os atos administrativos dentro da legalidade, eficiência, transparência, não podendo se "dar ao luxo" de deixar de atender a legislação, por isto entende ser momento oportuno e conveniente em revogar um procedimento para corrigir qualquer situação que possa levar a equivoco futuro, do que continuar com procedimento que pode trazer prejuízos e transtornos quando da execução contratual; a isto se entende por oportunidade e conveniência.

Pois bem, entende-se até então que os motivos que levaram a revogação foram: a) interesse público como apontado; b) oportunidade e conveniência, como descrito acima, tudo visando atender aos princípios basilares das licitações.

In Casu, houve apresentação de planilha de preços que não demonstra o correto recolhimento de impostos como demonstra o item relativo ao INSS. Ademais nenhuma empresa apresentou planilha de custos, eis que não houve tal solicitação no edital; apesar de constar no item 6.1.4 a solicitação que no preço global deveria estar incluído todos os custos e despesas. Deveria o edital ter previsto uma planilha para fundamentar a exeqüibilidade ou não da proposta.

No entanto, nota-se que a Pregoeira decidiu por revogar a licitação que teve ratificação do Chefe do Poder Executivo, como sugestão desta Assessoria Jurídica em parecer anterior nos moldes do artigo 49 da Lei 8.666/93, pela motivação acima exposta: interesse público e oportunidade e conveniência.

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Portanto, a autoridade que tem competência para aprovar a contratação também tem para promover sua revogação, desde que apresente razões de interesse público, necessariamente decorrente de oportunidade e conveniência, pertinente e suficiente para justificar a conduta.

Sobre a atuação discricionária do agente público, ao exercer juízo de conveniência e oportunidade para decidir sobre a revogação de uma licitação, calha o seguinte ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos , 16ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 886:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suspostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de 'fato superveniente devidamente comprovado' (...)"*

Ademais, veja-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *"Como se viu, o caso não é de anulação (que suporia vício de validez),* ***mas de mera revogação do processo licitatório até então válido, antes da***

> ***homologação, sem repercussão alguma na esfera jurídica dos concorrentes originais.***" (AI 228.554/MG, rel. Min. Cezar Peluso. J. em 08.06.2004, DJ de 27/08/2004)

Nota-se ainda o que pacificou o Superior Tribunal de Justiça a respeito:

> ***"NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO, TÊM OS CONCORRENTES EXPECTATIVA DE DIREITO AO RESULTADO DA ESCOLHA A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO SENDO PERTINENTE, SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO. VERIFICA-SE, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AINDA ESTAVA EM CURSO E, AO TITULAR DE MERA EXPECTATIVA, NÃO SE ABRE O CONTRADITÓRIO."*** (RMS 23.402/PR, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18/03/2008, DJ de 02.04.2008)

> *"O Poder Judiciário, constatando a nulidade do edital de licitação, ordenou a correção. Facultatividade do Estado em revogar a licitação, como permitido pelo art. 49 da Lei 8.666/93 (precedentes da Corte)."* (RMS18.027/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 26.04.2005, DJ em 06.06.2005)

Ante o ensinamento colacionado, é lícito à Administração fazer novo juízo de valor quando do momento da classificação das propostas dos interessados, sendo permitida a mudança de entendimento quanto à conveniência e oportunidade da contratação, tendo em conta fato ocorrido posteriormente à instauração da licitação. Ora se o fato que se alega motivador da revogação foi conhecido antes do certame, o juízo discricionário encontra óbice em uma espécie de "preclusão administrativa".

A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 49, encampa, pois, a doutrina de que fato ocorrido após o início do certame permite novo juízo de valor a ser formulado pela autoridade competente. No caso presente, além do interesse público e da oportunidade e conveniência, há de se verificar que houve também um fato superveniente, que foi a apresentação de propostas comerciais, sem planilha de custos, cujos valores globais foram apresentados e do "vencedor" foi considerado inexeqüível pela pregoeira. Mesmo tendo sido aberto prazo para apresentação de planilha de custos a mesma foi considerada inexeqüível, ante mesmo não ter sido prevista tal planilha no edital.

Assim, diante do ocorrido, veio para nova analise, surgiu a sugestão para revogação eis que o cerne da questão se encontra na conveniência de ter um contrato futuro equivocada, vez que se contratado o vencedor do certame (qualquer empresa participante) sem constar da licitação junto à proposta a planilha de custos, incluindo as despesas e recolhimentos tributários; pode ensejar prejuízos para Administração e para a empresa

contratada. Reputa-se comprovado o fato superveniente que é, ao mesmo tempo, pertinente e suficiente para justificar a revogação do certame, haja vista violar a um só tempo os princípios da contratação vantajosa[1] e da eficiência[2].

Ademais, por se tratar de um pregão, é cabível ainda adotar o procedimento previsto no inciso XI do art. 4º da Lei do Pregão, que preceitua o seguinte: *"examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade"*.

É evidente que no caso deste processo licitatório, a proposta da primeira colocada no pregão poderia ter sido questionada pela pregoeira, como o fez; com arrimo na Lei do Pregão, com posterior revogação pela autoridade competente em face de o certame não atender ao interesse público nas condições propostas – agora com supedâneo na Lei de Licitações.

Cabe destacar, por oportuno, que a revogação do Pregão 009/2017 não exige o oferecimento do contraditório e ampla defesa à qualquer empresa participante, sendo necessária apenas manifestação escrita e fundamentada, ante a farta jurisprudência do TCU quanto a matéria, a seguir transcritos:

> ***"A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa**, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado."* TCU – Acórdão nº 111/2007 – Plenário
>
> "**O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público**. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." TCU – Acórdão nº 3.084/2007 – 1ª Câmara

Feitas estas considerações, opino que o caso retratado no presente processo de licitação pode sim seguir a revogação do certame licitatório, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a ser declarada pela autoridade competente para a contratação, em manifestação devidamente justificada, sem necessidade de oferecimento de contraditório e ampla defesa, deixo de trata sobre a alegada inexistência de preclusão da fase de lances

[1] Art. 3º da Lei 8.66/1993.
[2] Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

eis que ocorreu e a decisão da pregoeira, ratificada pelo Chefe do Poder Executivo, foi dentro da legalidade e em razão do superveniência ocorrida, tem por melhor caminho a revogação para nova licitação com edital detalhando a planilha de preços do objeto a ser contratado.

Por entender que a opinião pela viabilidade da revogação do certame resolve a dúvida da área técnica sob o ponto de vista jurídico, opina que seja recebida o presente Recurso, julgando totalmente improcedente, por estar a Administração Pública atendendo a legislação dentro dos limites da discricionariedade, interesse público, oportunidade e conveniência já delineados.

Deste modo, entendo que a Comissão[3] de licitação ou Pregoeira deve proceder à intimação das partes interessadas, da decisão que julgar o recurso, que cabe exclusivamente a Comissão de Licitação, para posterior seguimento da licitação nos moldes da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo, a superior consideração.

Araruna, 22 de fevereiro de 2017.

Luciano Antonio da Rosa
Advogado – OAB/PR 47.696
Portaria nº 016/2010

[3] Competência - Artigo 6º, inciso XVI, Lei 8.666/93.

DECISÃO

Licitação Pregão nº 009/2017.

Em atenção ao recurso protocolado sob o nº 060/2017, neste procedimento, pregão 009/2017, encaminha para parecer jurídico, após a analise dos fatos e dos fundamentos argüidos, esta pregoeira, **decide** por acatar o parecer jurídico na sua íntegra como fundamentação, para manter a revogação ora publicada em data de 07/02/2017 jornal edição nº 1.625.
Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, para após ciência as empresas participantes e a recorrente.

Araruna, 22 de fevereiro de 2017.

Tatiani Carla Soriani
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ75.359.760/0001-99

RESCISÃO DE CONTRATO

O MUNICÍPIO DE ARARUNA pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 75.359.760/0001-99, estabelecido na Praça Nossa Senhora do Rocio, nº. 390 – Centro, na cidade de Araruna, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Prefeito **LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, **EMPRESÁRIO**, portador da C.I.R.G. nº 8.011.532-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 030.365.059-11, residente e domiciliado à Rua Bahia, 318, na Cidade de Araruna Estado do Paraná, doravante denominado **CONTRATANTE**, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2013 ID.102/2013 de 03 de abril de 2013, Pregão Presencial nº038/2013 firmado com a empresa [redacted], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.728.280/0001-02, com sede na Avenida Presidente Vargas, n º 622 2º andar, CENTRO, CEP-87.260-000, neste ato representada por seu proprietário Senhor [redacted] portador da cédula de identidade nº RG 6.451.366-4 e CPF 040.717.499-03, doravante denominado **CONTRATADA**, resolve:

Cláusula Única: Rescindir, a partir desta data 20/02/2017, o Contrato nº 112/2013 ID. 112/2013, de Prestação de Serviços firmado em 22 de abril de 2013, com base na conveniência e oportunidade para Administração Pública, de forma bilateral amigável, art. 79, II da Lei 8.666/93.

Por assim estar de acordo, firma a presente rescisão de contrato.

Araruna, 20 de Fevereiro de 2017.

CONTRATANTE
Município de Araruna

CONTRATADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO PREGÃO nº 009/2017

RATIFICO nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo a revogação da licitação Pregão nº 009/2017, em razão da oportunidade, conveniência e do interesse público e do fato superveniente apontado, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 22 de fevereiro de 2017.

Leandro Cesar de Oliveira
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO

Licitação Pregão nº 009/2017.

Em atenção ao recurso protocolado sob o nº 060/2017, neste procedimento, pregão 009/2017, encaminha para parecer jurídico, após a analise dos fatos e dos fundamentos argüidos, esta pregoeira, decide por acatar o parecer jurídico na sua íntegra como fundamentação, para manter a revogação ora publicada em data de 07/02/2017 jornal edição nº 1.625.
Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, para após ciência as empresas participantes e a recorrente.

Araruna, 22 de fevereiro de 2017.

Tatiani Carla Soriani
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 5/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CRIANÇAS INSERIDAS NO PROJETO EDIFICAR- CECOM.

EMPRESA: A G ROSSATO DISTRIBUIDORA - ME

Item	Descrição	Und	Qnt.	Valor Unit.	Valor Total	Marca/Espec.
4	Amendoim pct com 500 gramas	UN	200,0	R$ 5,4700	1.094,00	DMILLE
5	AMIDO DE MILHO caract técn: Fabr. a partir da mat. primas sãs e limpas, isentas de matéria terrosa e parasitas, isento de umidade, fermentação e ranço. Ingr: amido de milho. Emb primária: pct de 1 kg	UN	300,0	R$ 2,5200	756,00	DMILLE
11	BOLACHA DOCE MAIZENA Far. de trigo enriq com ferro e ácido fól, açúcar, amido de milho, açúcar invertido, gord. Veget, estab lecitina de soja, sal e fermentos químicos Não gordura Trans Emb Dupla 400g	UN	1.400	R$ 2,6300	3.682,00	RACINE
12	BOLACHA SALGADA CREAM CRACKER Características Técnicas: Ingredientes mínimos: Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal hidrogenada, açúcar invertido, sal, açúcar, ferment	UN	400,0	R$ 2,6500	1.060,00	RACINE
17	CANELA: em Casca. Embalagem de 10 gramas	UN	500,0	R$ 0,6900	345,00	CATEMAR
18	CANJICA: Milho para canjica com no mínimo 80% em peso de grãos inteiros, de Cor BRANCA. Grupo misturado, subgrupo despeliculado, TP 1, sem a presença de carunchos ou mofos. 500g.	UN	800,0	R$ 1,9000	1.520,00	DMILLE
19	CANJIQUINHA Ingredientes: Deve estar livre de matérias estranhas e impurezas. Embalagem Plástica de 500 gr	UN	300,0	R$ 1,2000	360,00	DMILLE
22	CHÁ MATE NATURAL embalagem de 200 gr	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	DMILLE
24	COCO RALADO: SEM AÇUCAR. NÃO DEVE CONTER CONSERVANTES Embalagem de 100 gramas	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	DMILLE
26	CRAVO DA INDIA embalagem de até 10 gramas	UN	400,0	[illegible]	476,00	CATEMAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

27	CREME DE LEITE 200GRS	OUTRAS	200,0	R$ 1,8000	360,00	CCGL
32	FERMENTO EM PÓ QUIMICO [illegible]	UN	300,0	R$ 2,8500	855,00	DMILLE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

59	MOSTARDA - 3,2 GL	UN	30,00	R$ 6,6500	199,50	DUSUL

Elemento Orçamentário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 6/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 7/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº [illegible]
FONE/FAX: 44 [illegible]

5	CARNE FRANGO COXA SOBRECOXA Caract Técs/ temp c/aspecto, cor, odor e sabor	KG	8.700,00	[illegible]	[illegible]	COPACOL

DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO PREGÃO nº 009/2017

RATIFICO nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo a revogação da licitação Pregão nº 009/2017, em razão da oportunidade, conveniência e do interesse público e do fato superveniente apontado, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 22 de fevereiro de 2017.

Leandro Cesar de Oliveira
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

RESCISÃO DE CONTRATO

O MUNICÍPIO DE ARARUNA pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 75.359.760/0001-99, estabelecido na Praça Nossa Senhora do Rocio, nº. 390 – Centro, na cidade de Araruna, Estado do Paraná, nesse ato representado por seu Prefeito **LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, **EMPRESÁRIO**, portador da C.I.R.G. nº 8.011.532-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 030.365.059-11, residente e domiciliado à Rua Bahia, 318, na Cidade de Araruna Estado do Paraná, doravante denominado **CONTRATANTE**, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2013 ID.102/2013 de 03 de abril de 2013, Pregão Presencial nº038/2013 firmado com a empresa [redacted], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.728.280/0001-02, com sede na Avenida Presidente Vargas, n º 622 2º andar, CENTRO, CEP-87.260-000, nesse ato representada por seu proprietário Senhor [redacted] portador da cédula de identidade nº RG 6.451.366-4 e CPF 040.717.499-03, doravante denominado **CONTRATADA**, resolve:

Cláusula Única: Rescindir, a partir desta data 20/02/2017, o Contrato nº 112/2013 ID. 112/2013, de Prestação de Serviços firmado em 22 de abril de 2013, com base na conveniência e oportunidade para Administração Pública, de forma bilateral amigável, art. 79, II da Lei 8.666/93.

Por assim estar de acordo, firma a presente rescisão de contrato.

Araruna, 20 de Fevereiro de 2017.

CONTRATANTE
Município de Araruna

CONTRATADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO PREGÃO nº 009/2017

RATIFICO nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo a revogação da licitação Pregão nº 009/2017, em razão da oportunidade, conveniência e do interesse público e do fato superveniente apontado, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 22 de fevereiro de 2017.

Leandro Cesar de Oliveira
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO

Licitação Pregão nº 009/2017.

Em atenção ao recurso protocolado sob o nº 060/2017, neste procedimento, pregão 009/2017, encaminhe para parecer jurídico, após a analise dos fatos e dos fundamentos argüidos, esta pregoeira, decide por acatar o parecer jurídico na sua integra como fundamentação, para manter a revogação ora publicada em data de 07/02/2017 jornal edição nº 1.625.
Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, para após ciência as empresas participantes e a recorrente.

Araruna, 22 de fevereiro de 2017.

Tatiane Carla Soriani
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 5/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CRIANÇAS INSERIDAS NO PROJETO EDIFICAR- CECOM.

EMPRESA: A G ROSSATO DISTRIBUIDORA - ME

Item	Descrição	Und	Qnt.	Valor Unit.	Valor Total	Marca/Espec.
4	Amendoim pct com 500 gramas	UN	200,0	R$ 5.4700	1.094,00	DMILLE
5	AMIDO DE MILHO caract técs: Fabr. a partir da mat. primas sãs e limpas, isentas de matéria terrosa e parasitas, isento de umidade, fermentação e ranço. Ingr: amido de milho. Emb primária: pct de 1 kg	UN	300,0	R$ 2,5200	756,00	DMILLE
11	BOLACHA DOCE MAIZENA Far. de trigo enriq com ferro e ácido fól, açúcar, amido de milho, açúcar invertido, gord. Veget, estab lecitina de soja, sal e fermentos químicos Não gordura Trans Emb Dupla 400g	UN	1.400	R$ 2,6300	3.682,00	RACINE
12	BOLACHA SALGADA CREAM CRACKER Características Técnicas: Ingredientes mínimos: Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal hidrogenada, açúcar invertido, sal, açúcar, ferment	UN	400,0	R$ 2,6500	1.060,00	RACINE
17	CANELA: em Casca. Embalagem de 10 gramas	UN	500,0	R$ 0,6900	345,00	CATEMAR
18	CANJICA: Milho para canjica com no mínimo 80% em peso de grãos inteiros, de Cor BRANCA. Grupo misturado, subgrupo despeliculado, TP 1, sem a presença de carunchos ou mofos. 500g.	UN	800,0	R$ 1,9000	1.520,00	DMILLE
19	CANJIQUINHA Ingredientes: Deve estar livre de matérias estranhas e impurezas. Embalagem Plástica de 500 gr	UN	300,0	R$ 1,2000	360,00	DMILLE
22	CHÁ MATE NATURAL embalagem de 200 gr	UN	900,0	R$ 2,6200	[illegible]	DMILLE
24	COCO RALADO: SEM AÇUCAR. NÃO DEVE CONTER CONSERVANTES Embalagem de 100 gramas	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	DMILLE
26	CRAVO DA INDIA embalagem de até 10 gramas	UN	400,0	[illegible]	476,00	CATEMAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

27	CREME DE LEITE 200GRS	OUTRAS	200,0	R$ 1,8000	360,00	CCGL
32	FERMENTO EM PÓ QUÍMICO Caract.	UN	300,0	R$ 2,8500	855,00	DMILLE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

59	MOSTARDA - 3,2 GL	UN	30,00	R$ 6,6500	199,50	DUSUL

Elemento Orçamentário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 6/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 7/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

5	CARNE FRANGO: COXA SOBRECOXA Caract. Técs/ temp c/aspecto, cor, odor e sabor	KG	8.700,00	[illegible]	[illegible]	COPACOL